

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2024,

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101132-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Ouricuri

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Partido Republicanos de Ouricuri (Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630/PE)

Francisco Ricardo Soares Ramos (Prefeito Municipal de Ouricuri)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101132-2, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Partido Republicanos de Ouricuri em face da Prefeitura de Ouricuri, por intermédio de causídico, com o objetivo de declarar a nulidade das nomeações para cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração municipal, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 e homologado em 14.05.2024 pelo Decreto Municipal nº 020/2024.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

Considerando a ausência de *periculum in mora* reverso;

Considerando o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

RECONSIDERO a decisão monocrática proferida em 18.10.2024 e **CONCEDO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar vindicado.

DETERMINO, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual Prefeito de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, em atenção aos prazos indicados, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Suspender a investidura dos candidatos nomeados por meio da Portaria nº 91/2024, de 15.10.2024, abstendo-se de proceder a qualquer admissão de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, inclusive dos candidatos constantes do cadastro de reserva (Prazo: imediatamente);

DETERMINO, ainda, à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal a abertura de auditoria especial com vistas à análise verticalizada, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, sobretudo diante dos indícios de ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas obrigatórias de caráter continuado correspondentes, da suposta ausência de vagas previstas em lei para parcela das nomeações realizadas e da alegada manipulação dos dados constantes dos relatórios fiscais.

COMUNIQUE-SE, com urgência, à Prefeitura de Ouricuri e ao Partido Republicanos acerca desta cautelar.

Recife, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta Alda Magalhães
Relatora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Deliberação Interlocutória

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 24101218-1

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicional: Câmara Municipal de Timbaúba